

**Emenda nº \_\_\_\_ ao PL nº 2630, de 2020**

Suprima-se o Art. 8º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como consequência da obrigatoriedade de um número ativo para a abertura de conta em rede social ou aplicativo de mensageria privada, o Artigo 8º estabelece a obrigatoriedade dos provedores destes serviços suspendem as contas quando da desativação do número do usuário por operadoras de telefonia.

O dispositivo impõe uma barreira ao uso desses serviços essenciais com potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online. A possibilidade de suspensão da conta a partir da desabilitação do número ativo afetará gravemente a população de baixa renda no Brasil, que dependerá da contratação de serviços de telefonia móvel para ter acesso a qualquer serviço online. Com isso, a exclusão informacional que já existe no país será ainda mais agravada: afinal, usuários que tiverem sua conta cancelada não terão acesso a qualquer outro serviço de comunicação online.

Até mesmo quem possui números ativos poderá perder contas em redes sociais (às quais estão vinculadas listas de contatos e históricos de conteúdos) caso tenha seu número desativado por alguma razão. Cabe ressaltar que a desativação de uma conta não é apenas algo temporário ou a interrupção de um serviço que pode ser retomado ou substituído. A suspensão de uma conta em rede social ou serviço de mensageria privada implica na perda de todo o histórico de contatos, conexões, interações e conteúdos publicados, o que configura condições básicas para as experiências nesses espaços fundamentais de sociabilidade online.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues  
REDE/AP

